

Autos nº: 0010584-62.2015.827.2722
Ação Civil Pública com Pedido de Liminar.
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins.
Requerido: Estado do Tocantins.

Decisão aprecia TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido liminar aferido em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Estado do Tocantins, porquanto alega que existe varias deficiências na segurança pública do Município de Gurupi-TO.

Afirma que, instaurou procedimento preparatório nº 045/2015 visando apurar eventual omissão do Estado do Tocantins em disponibilizar viaturas e contingente de policiais militares em número adequado para atender a demanda do Município de Gurupi-TO.

Salienta que de acordo com a Lei Estadual nº. 1.676/06 o quadro de cargos efetivos da PM/TO é de 7.524 policiais, o que não condiz com a realidade.

Aduz que atualmente, após um longo período de baixa sem a reposição através do concurso público o número da Polícia Militar no Estado é o de aproximadamente 5.000 (cinco mil) policiais.

Frisa que na cidade de Gurupi os militares são em torno de 228, sendo que 96 estão empregados em diversos cargos e funções administrativas e apenas 132 estão efetivamente empregados no policiamento ostensivo para uma cidade com aproximadamente 82.762 habitantes.

E pondera que feita à divisão do número de habitantes pelo efetivo de policiais civis disponíveis, chega-se a porcentagem de 01 (um) policial para cada grupo de 1.368 (mil e trezentos e sessenta e oito) habitantes, destacados para investigar infrações penais nesta comarca de Gurupi/TO.

Alega ainda que há necessidade de lotação de mais 48(quarenta e oito) policiais para a cidade de Gurupi em razão da deficiência de quantitativo informada.

Afirma que a estatística revela, também, que o atual efetivo de Gurupi-TO, apresenta um *deficit* aproximado de 80% (oitenta por cento) do previsto na Lei Estadual nº 1.676/06.

Com a deficiência de policiais para atuar alega que visando contornar a falta de efetivo, o Comando da Polícia Militar acaba por impor aos policiais uma jornada de trabalho desumana, chegando aqueles a trabalharem em escalas de plantão de 12 x 24; 24 x 24 e 24 x 48 horas, quando o legalmente admitido é a designação de escala de plantão com a jornada de 24 x 72 horas.

Afirma ainda que a ocorrência de alto índice de criminalidade em razão da deficiência de policiais militares suficientes para atender a demanda da cidade.

Despacho determinou a intimação do Estado do Tocantins acerca do pedido liminar.

Em manifestação o Estado manifestou pelo indeferimento da antecipação da tutela pleiteada ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como por encontrar óbice no art. 1º § 3º, da Lei n. 8.437/92.

Após as informações prestadas pelo Estado do Tocantins, as partes foram intimadas para apresentarem uma possível proposta de composição judicial diante da complexidade dos pedidos.

Em manifestação o autor pugnou pelo deferimento da tutela antecipada e o Estado manifestou que não há possibilidade de conciliação.

Vieram-me novamente conclusos para decisão.

De início faz-se importante ressaltar que a concessão da tutela de urgência não requer apenas simples probabilidade de êxito do pedido formulado e que é adiantado para o bem da jurisdição, pede também a certeza de que é necessário encurtar o tempo de execução, evitando a injustiça da demora de satisfação de um direito. Sua utilização deve ser uma exceção, servindo apenas para solucionar situações emergentes e que abriguem visível carga de juridicidade, o que restou devidamente demonstrado no caso concreto.



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32a875c37c**

Aqui importa referir que os conceitos de probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC) devem ser analisados de forma conjunta, de modo que só estando ambos presentes é que se possa conceder tal medida, visto que esta pressupõe a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável sobre a qualidade, quantidade e valor da prova.

In casu, é possível verificar a probabilidade do direito, vez que fora instaurado inquérito civil para apurar as condições de trabalho dos militares e a carência de viaturas.

É de bom alvitre ressaltar, por oportuno, que o inquérito Civil Público teve seus primórdios no ano de 2015, portanto, resta comprovado, na presente demanda, que o Requerido não adotou nenhuma providência para sanar os sérios problemas apontados pelo Nobre Representante do *Parquet*.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, restou caracterizado em face do crescimento demasiado da criminalidade, restou demonstrado pelo Ilustre Representante do *Parquet* que a polícia não possui meios de sanar os problemas por não possuir contingente necessário para a demanda.

Assim, tem-se que a Constituição amplia direitos, o que significa dizer que ela limita a discricionariedade da administração pública. Assim, os direitos fundamentais à prestação são efetivados através de normas que possuem caráter mandamental, pelo que estão, estas normas, muito mais próximas dos chamados atos administrativos vinculados do que os atos administrativos executados em atividade discricionária, pois não pode o administrador, mediante conduta omissiva, deixar de criar condições materiais para que os direitos fundamentais à prestação possam vir a ser usufruídos pelos seus destinatários.

Portanto, o que há é uma discricionariedade vinculada, no sentido de que há uma certa liberdade de conformação do administrador às normas constitucionais que impõem deveres estatais correspondentes a direitos fundamentais, desde que dentro dos limites constitucionais, o que é incompatível com a noção tradicional de discricionariedade administrativa, que dava ampla margem de ação ao administrador, muitas vezes contornando obrigações estatais para com os cidadãos.

Outrossim, ao contrário do que quer fazer parecer o Requerido, pode o mérito administrativo ser sindicado pelo Poder Judiciário sem que tal ato implique em contrariedade à Constituição.

Frise-se que o caso em tela é de total conhecimento das autoridades competentes, as quais restaram omissas. Neste sentido, se há irresponsabilidade dos gestores em cumprirem com as políticas públicas determinadas na Constituição Federal, é evidente que acolher o argumento da discricionariedade administrativa seria o mesmo que permitir que o agravante se beneficiasse da própria torpeza, o que não é razoável e tampouco aceitável.

Quanto a uma possível alegação de afronta ao "princípio da reserva do possível", também não há que prosperar essa tese, uma vez que não se trata de providência facultativa requerida pelo *Parquet*, muito menos exorbitante, mas de imposição legal tão somente do básico e fundamental para àquela prestação, sendo inadmissível a inércia do Administrador Público, visto que prevista em leis, bem como em nossa Carta Ingente.

Enfim, aquilo que é obrigação legal e envolve a segurança da comunidade, não é ato discricionário do administrador, quer dizer, não lhe é **facultado fazer**, mas **deve fazer**, matéria já analisada pelo STJ no REsp.



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matricula **130866**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32a875c37c**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO RESISTIDA - INTERESSE DE AGIR - CONTRATO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO) - LESÃO A DIREITOS DOS USUÁRIOS - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - VINCULAÇÃO À FINALIDADE LEGAL - RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Os fatos consignados pelo acórdão recorrido, noticiam que a ré resistiu à pretensão do autor da ação civil pública, motivo pelo qual, não há falar em ausência do interesse de agir do Ministério Público. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 9.472/97, compete à Anatel a obrigação de fiscalizar os serviços públicos concedidos, bem como, de reprimir as infrações aos direitos dos usuários. Com efeito, não há discricionariedade para o administrador público em realizar, ou não, a fiscalização. **3. A discricionariedade, porventura existente, circunscrever-se-ia na escolha do meio pelo qual a fiscalização será exercida. Todavia, ainda assim, o administrador está vinculado à finalidade legal, de modo que, o meio escolhido deve ser necessariamente o mais eficiente no desempenho da atribuição fiscalizadora.** 4. Isto ocorre porque a discricionariedade administrativa é, antes de mais nada, um dever posto à Administração para que, diante do caso concreto, encontre, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. 5. A reserva do possível não pode ser apresentada como alegação genérica, destituída de provas da inexistência de recursos financeiros. Requer, ademais, considerações sobre a situação orçamentária do ente público envolvido, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior. Recurso especial desprovido. Grifo todo nosso.

Ademais, a decisão judicial que determina o cumprimento de norma constitucional elevada à categoria de direito fundamental, ante a omissão do Poder Público, não viola o "Princípio da Separação dos Poderes" (art. 2.º, CF/88), até mesmo porque a Constituição Federal garante a todos o direito à apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Por todo o exposto, e pelos fundamentos elencados acima, vejo por certo **DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos do art. 300 do NCPC, e determino que o requerido cumpra com o que segue:

- 1-No prazo de 30 (trinta dias) dias providencie a lotação de pelo menos, 48 (quarenta e oito) policiais militares para serem empregados exclusivamente no serviço operacional (nas ruas) no município de Gurupi, sob o Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar;
- 2-No prazo de 30 (trinta) dias disponibilize mais 02 viaturas em perfeito estado de conservação para serem empregadas exclusivamente no policiamento ostensivo do município de Gurupi-TO;
- 3-Determino que sejam disponibilizado nestes autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a lista nominal de todos os Policiais Militares do Tocantins que estão cedidos a outros Poderes, autoridades e/ou outros Estados da Federação, ali desempenhando funções burocráticas, estranhas a atividade fim da Polícia Militar devendo os mesmos serem imediatamente devolvidos ao quartel;
- 4-Determino que seja realizado concurso público para provimento dos cargos da polícia militar, **no prazo de três meses, caso já exista previsão orçamentária para tal**, caso contrário, determino que seja incluso a realização do concurso público da polícia militar para o próximo ano, impreterivelmente.

Em caso de descumprimento da presente decisão fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se o requerido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32a875c37c**